



LEI Nº 3.833 de 18 de maio de 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE **2023** DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos artigos 3º e 81 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2023**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos e Órgãos, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições gerais.

§ 1º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

§ 2º. O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:



I – Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo
(II)

II - Metas e Prioridades)

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; (III)

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; (IV)

IV - Evolução do Patrimônio Líquido; (V)

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; (VI)

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; (VII)

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (VIII)

§ 3º. O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2023 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º. A proposta orçamentária para 2023 conterà os programas constantes desta Lei em compatibilidade com os existentes no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 da Lei Municipal nº 3803 de 22 de dezembro de 2021.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º, a lei orçamentária e seus créditos



adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e ação na forma de projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei; e
- III – Anexos e Demonstrativos Orçamentários Consolidados.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual trará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira adotada; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital e explicitará:

I - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2023 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de **2023**;

Art. 9º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da



Constituição Federal, à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações e à **lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020**;

II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1998 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal.

(§1º) Parágrafo Único. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2023 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para **2023**, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.



CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de **2023** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 15. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria do Município encaminhará ao setor competente a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de **2023**.

Art. 16. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em **2023**, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no caput será realizado na forma de duodécimos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, mediante autorização legal específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, a entidade deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;



II - estar cadastrada nas Unidades afetas e órgãos competentes e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;

III - apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal ou estadual, com jurisdição no Município;

IV - apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade fiscal que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado; e

V - possuir estatutos onde conste que:

a) no caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidade congênere, sediada no Estado de São Paulo, preferencialmente no Município de Casa Branca; e

b) os cargos de dirigentes da entidade (presidente, conselheiros, curadores e diretores) não são de caráter remuneratório.

§ 2º As transferências de recursos às entidades somente serão promovidas após a comprovação da Regularidade Fiscal da Entidade, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias perante o INSS e o FGTS, que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado.

Art. 19 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas, destinadas a organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos através de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as vedações consignadas nos artigos 39 e 40 do mesmo diploma legal.



Art. 20. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 21. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2022, o montante equivalente de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º A autorização para utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo será de competência da Diretoria de Planejamento e Apoio Administrativo.

Art. 22. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme institui os artigos 9º e 22º da Lei Complementar nº 101/2020 e suas alterações.

§ 1º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e referentes pessoal e encargos.

§2º. A limitação prevista no caput deste artigo será fixada considerando-se as prioridades da administração, atingindo preferencialmente despesas de capital e despesas correntes não relacionadas a serviços básicos e essenciais.

Art. 23. É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado conforme disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal a abrir créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal e da



Seguridade Social até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de **2023**. –

Art. 25. Ficam excluídos do limite autorizado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares destinados a:

I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos sociais;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço em 31 de dezembro de 2022, ou por excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência;

V – atender dotações relativas a despesas alocadas nas funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 26. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **2023**, o Executivo e o Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício de 2022, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da



Constituição Federal, observado o disposto no art. 169 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. Observados os limites a que se refere o art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; e

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 30. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput.

§ 2º Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida, além daqueles exigidos pelos art. 15 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 32. O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos artigos 52º e 53º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo, emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2023**, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Para os termos do § 3º do art. 16º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100º da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art. 37. O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

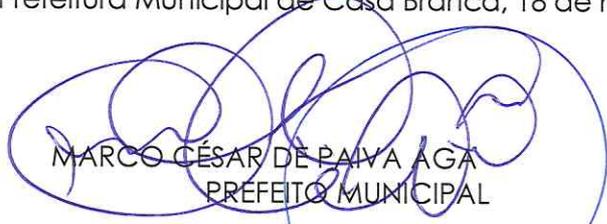
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2022



Art. 38. As Unidades Ordenadoras de despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 18 de maio de 2022.


MARCO CÉSAR DE PAIVA ÁGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria


MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL

Prefeitura Municipal de Casa Branca

Contab - Sistema de Contabilidade Pública

Planejamento Orçamentário - LDO 2023

Anexo de Metas e Prioridades

INICIAL (X)	ALTERAÇÃO()	INCLUSÃO()	EXCLUSÃO()
Programa	GESTÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS, DÍVIDA PÚBLICA E OUTROS ENCARGOS		
Código do Programa Nº	0003		
Unidade Responsável pelo Programa	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA		
Código da Unidade Responsável	010201		

Objetivo: Viabilizar os pagamentos do serviço da dívida incluindo as amortizações, encargos, juros indenizações, sentenças judiciais e outras operações especiais.

Justificativa: A Gestão Fiscal responsável pressupõe a previsão dos recursos orçamentários para honrar os compromissos assumidos

METAS			
Indicadores	Unidades de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
086 - PAGAMENTO DA DEMANDA - SENTENÇAS	PERCENTUAL	100,00	100,00
087 - RESERVA SOBRE RCL	PERCENTUAL	100,00	100,00
144 - PAGAMENTO DA DEMANDA - DÍVIDA	PERCENTUAL	100,00	100,00
145 - PAGAMENTO DA DEMANDA - ENCARGOS	PERCENTUAL	100,00	100,00

Custo Estimado para o Programa: R\$ 9.974.000,00



MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

	2023		2024		2025	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	150.395.820	144.890.000	151.188.000	146.500.000	157.507.600	152.920.000
Receitas Primárias (I)	149.710.740	144.230.000	150.372.720	145.710.000	156.487.900	151.930.000
Despesa Total	150.395.820	144.890.000	151.188.000	146.500.000	157.507.600	152.920.000
Despesas Primárias (II)	143.275.140	138.030.000	143.840.160	139.380.000	150.122.500	145.750.000
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.435.600	6.200.000	6.532.560	6.330.000	6.365.400	6.180.000
Resultado Nominal	8.156.604	7.858.000	8.722.145	8.244.000	8.725.498	8.418.000
Dívida Pública Consolidada	37.744.794	36.363.000	29.018.808	28.119.000	20.292.030	19.701.000
Dívida Consolidada Líquida	37.080.339	35.722.870	28.358.194	27.478.870	19.632.696	19.060.870

NOTAS:

Conforme Metodologias de cálculo dos Resultados Nominal e Primário

Projeção de valores correntes: considera projeção de PIB para 2023 de 1,30% e IPCA de 3,80%, para 2024 PIB de 2,00% e IPCA 3,20% e para 2025 PIB de 2,00% e IPCA 3,00%.

Projeções extraídas do Boletim Focus do BACEN de 25/03/2022.

Resultado Nominal: variação da dívida consolidada líquida.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AÇA
PREFEITO

CLAUDIO M. A. REZENDE JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021		Metas Realizadas em 2021		Variação	
	(a)	(b)	(c) = (b-a)	Valor	% (c/a) x 100	
Receita Total	111.135.600	122.183.861	11.048.261	11.048.261	10%	
Receitas Primárias (I)	108.353.600	118.270.489	9.916.889	9.916.889	9%	
Despesa Total	111.135.600	119.464.307	8.328.707	8.328.707	7%	
Despesas Primárias (II)	101.404.600	117.252.281	15.847.681	15.847.681	16%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.949.000	1.018.208	(5.930.792)	(5.930.792)	-85%	
Resultado Nominal	-	(1.249.012)	(1.249.012)	(1.249.012)	-	
Dívida Pública Consolidada	42.761.772	41.036.500	(1.725.272)	(1.725.272)	-4%	
Dívida Consolidada Líquida	36.971.286	36.758.415	(212.871)	(212.871)	-1%	

Notas:

Fonte Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bim/2021 e RGF 3º quadr/2021.
Fonte LDO 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO

CLAUDION M.A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	111.993.277	115.322.648	2,97	115.931.200	0,53	150.395.820	29,73	151.188.000	0,53	157.507.600	4,18
Receitas Primárias (I)	111.783.479	112.440.142	0,59	115.701.408	2,90	149.710.740	29,39	150.372.720	0,44	156.487.900	4,07
Despesa Total	111.993.277	115.322.648	2,97	115.166.882	-0,14	150.395.820	30,59	151.188.000	0,53	157.507.600	4,18
Despesas Primárias (II)	107.050.662	105.372.248	-1,57	105.229.922	-0,14	143.275.140	36,15	143.840.160	0,39	150.122.500	4,37
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.732.817	7.067.894	49,34	10.471.486	48,16	6.435.600	-38,54	6.532.560	1,51	6.365.400	-2,56
Resultado Nominal	-792.162	-12.078.127	-	8.296.093	-168,69	8.156.604	-1,68	8.722.145	6,93	8.725.498	0,04
Dívida Pública Consolidada	31.228.864	29.889.551	-	31.922.364	6,80	37.744.794	18,24	29.018.808	-23,12	20.292.030	-30,07
Dívida Consolidada Líquida	26.383.795	23.888.216	-	30.071.285	25,88	37.080.339	23,31	28.358.194	-23,52	19.632.696	-30,77

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	107.831.000	111.135.600	3,06	112.000.000	0,78	144.890.000	29,37	146.500.000	1,11	152.920.000	4,38
Receitas Primárias (I)	107.629.000	108.353.600	0,67	111.778.000	3,16	144.230.000	29,03	145.710.000	1,03	151.930.000	4,27
Despesa Total	107.831.000	111.135.600	3,06	111.261.600	0,11	144.890.000	30,22	146.500.000	1,11	152.920.000	4,38
Despesas Primárias (II)	103.072.080	101.404.600	-1,62	101.661.600	0,25	138.030.000	35,77	139.380.000	0,98	145.750.000	4,57
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.556.920	6.949.000	52,49	10.116.400	45,58	6.200.000	-38,71	6.330.000	2,10	6.180.000	-2,37
Resultado Nominal	3.570.271	0	-100,00	8.014.775	-	7.858.000	-1,96	8.244.000	4,91	8.418.000	2,11
Dívida Pública Consolidada	30.068.230	42.761.772	42,22	30.839.884	-27,88	36.363.000	17,91	28.119.000	-22,67	19.701.000	-29,94
Dívida Consolidada Líquida	25.403.230	36.971.286	45,54	29.051.575	-21,42	35.722.870	22,96	27.478.870	-23,08	19.060.870	-30,63

Notas:

2020 a 2022: dados das LDO

2023 a 2025: dados do Demonstrativo I da presente LDO.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AÇA
PREFEITO

CLAUDIO M.A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	5.404.542	17%	5.404.542	16%	5.404.542	17%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	27.322.646	83%	29.168.666	84%	25.635.434	83%
TOTAL	32.727.188	100%	34.573.208	100%	31.039.976	100%

Notas:

Dados extraídos dos Balanços Patrimoniais de 2021 e 2020.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AÇA
PREFEITO

CLÁUDIO M.A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	715.052	55.040	155.875
Alienação de Bens Móveis	371.413	-	123.950
Alienação de Bens Imóveis	343.639	55.040	31.925

R\$ 1,00

	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	-	210.915	-
Investimentos	-	210.915	-
Inversões Financeiras	-	210.915	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

	2021 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2019 (i) = ((Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	715.052	-	155.875

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO

CLAUDIO M. A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Aposentados Desconto por Antecipação de Pagamento	2.646.014	2.808.527	2.981.021	Considerada na estimativa da receita conforme art. 14, I, e art. 12 da LC 101/00.
	Isenção		1.008.019	1.069.930	1.135.643	
TOTAL			3.654.033	3.878.457	4.116.664	-

Nota:

Elaborado com base no Relatório Resumo dos Valores Lançados 2018-2020 e nas médias de benefícios concedidos.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AÇA
PREFEITO

CLAUDIO M.A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2023	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	-	-
(-) Transferências Constitucionais	-	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	-
Novas DOCC	-	-
Novas DOCC geradas por PPP	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-	-

Nota:

Com os dados de projeções disponíveis até o dia 31 de março de 2022, não há perspectiva de crescimento real e permanente da receita, e, por conseguinte, não há previsão de margem líquida para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO

CLAUDIO M.A. RÊZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças desfavoráveis em processos trabalhistas em andamento no Poder Judiciário	582.000	Utilização da Reserva de Contingência	582.000
TOTAL	582.000	TOTAL	582.000

Notas:

Para o cálculo da previsão de riscos e providências foi considerado Relatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Apuração da Alíquota para o exercício de 2021 e contingenciado 0,50% da Receita Corrente Líquida apurada no ano anterior (2021).

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO

CLAUDIO M.A. REZENDE JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Fone: (19) 3671-9720

contabilidade@casabranca.sp.gov.br

Ata de Audiência Pública da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 (LDO 2023). Aos onze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na Secretaria de Educação, no CIGEM, por indisponibilidade do auditório da Câmara Municipal, ocorreu audiência pública de apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 conforme convite publicado em seis de abril de dois mil e vinte e dois na Página Oficial do Município de Casa Branca, no Facebook. O Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças, Marco Aparecido Pereira, apresentou a audiência iniciando com a base legal. Mostrou os objetivos da peça orçamentária anual, sendo em resumo, estabelecer as metas e prioridades e orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Prosseguiu exibindo a previsão da receita elaborada considerando a série histórica de cada rubrica e aplicando as expectativas de crescimento econômico e inflação projetada com base no Boletim Focus datado de vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois (25/03/2022), o qual apresenta previsão de IPCA para 2023 de 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) e PIB 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) comparando que para 2022 estes índices preveem fechamento em 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) respectivamente. Exibiu os valores previstos para o ano corrente (2022) e o ano posterior (2023) destacando a previsão de crescimento de 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento) na receita total destacando a estimativa de queda de 35,1% (trinta e cinco inteiros e um centésimo por cento) nas Receitas de Capital e crescimento de 26,2% (vinte e seis inteiros e dois centésimos por cento) nas Demais Receitas Correntes. Na sequência explanou sobre a programação das despesas extraídas das atividades e projetos aprovados no PPA 2022-2025. Expôs a previsão de atendimento aos mínimos constitucionais nas áreas da Saúde e Educação. Na sequência exibiu os investimentos previstos para o Exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Fone: (19) 3671-9720
contabilidade@casabranca.sp.gov.br

2023. Concluiu ressaltando que o projeto a ser enviado ao Legislativo atende as legislações pertinentes contemplando: orientação à elaboração da Lei Orçamentária 2023, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, condições para transferências voluntárias, previsão de reserva de contingência, disposições para preservação do patrimônio público e disposições sobre alterações na legislação tributária. Ainda citou os anexos e demonstrativos previstos na legislação pertinente a serem enviados junto com a mensagem e projeto de lei, a saber: metas e prioridades, demonstrativos das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, metas fiscais atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia da receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e anexo de riscos fiscais. Seguidamente abriu a palavra para questionamentos, o que não houve. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Marco Pereira, encerrou a audiência, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Maristela Cruz, lavrei a presente ata e anexo à lista de presença.


Maristela Cruz


Marco Aparecido Pereira

